



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 623 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/650/02 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201400

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L. S. COMERCIAL DE BALAS LTDA.

RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Conta Mercadoria. Autuação Improcedente, uma vez que a Conta Mercadoria foi elaborada de forma equivocada. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal = omissão de venda. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de vendas, no exercício de 1999, no valor original de R\$ 11.843,57, conforme demonstrado nas informações complementares, em anexo.”

Após indicar os dispositivos legais considerados infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade inserta no art. 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03/09.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente em razão da Conta Mercadoria não se encontrar devidamente estruturada, uma vez que foi levado em consideração "despesa" que é elemento alheio ao levantamento, sendo este, componente da conta financeira. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 639/2003, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo trata da acusação relativa a omissão de vendas, no exercício de 1999, no montante de R\$ 11.843,57, constatada através da elaboração da Conta Mercadoria.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente.

Correta a decisão singular, uma vez que a conta mercadoria não foi devidamente estruturada já que o autuante incluiu na sua composição o elemento “*despesa*” que faz parte da conta financeira.

- Assim, após retirado o item “*despesa*”, ficou evidenciado que não ocorreu a omissão de vendas denunciada na inicial.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

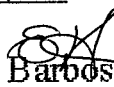
É o voto.

DECISÃO:

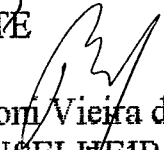
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido L. S. COMERCIAL DE BALAS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.


● SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2003.

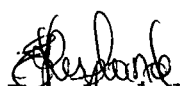

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR

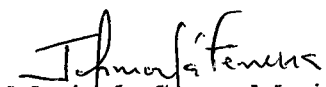

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

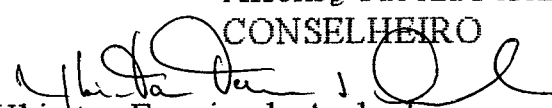

p/ Adriano Jorge Requeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
p/ CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO